



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000046955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 1500469-61.2025.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados RICARDO ANDRÉ CONCEIÇÃO DE CARVALHO e FELIPE LEANDRO ALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente) E RAMON MATEO JÚNIOR.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2026.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 52091

Apelação n. 1500469-61.2025.8.26.0562

Comarca de Santos

Apelante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelado: **RICARDO ANDRÉ CONCEIÇÃO DE CARVALHO**

Juíza de Direito Dra. Luciana Castello Chafick Miguel

2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO À CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO DEVIDO À PICHACÃO EM IMÓVEL COM PROTEÇÃO URBANÍSTICA NP3B, LOCALIZADO NO CENTRO HISTÓRICO DE SANTOS/SP. A SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE NA CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO DECORRENTE DA PICHACÃO EM ÁREA DE PROTEÇÃO URBANÍSTICA E SUA REPERCUSSÃO NEGATIVA NA COLETIVIDADE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A PICHACÃO EM IMÓVEL DE VALOR HISTÓRICO É TIPIFICADA COMO CRIME AMBIENTAL, CONFIGURANDO ATENTADO AO PATRIMÔNIO CULTURAL E CAUSANDO SENSACÃO DE IMPOTÊNCIA E PERDA DE CONFIANÇA NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS.

4. A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO É JUSTIFICADA PELA PERCEPÇÃO DE PERDA EM ÂMBITO COLETIVO, ALÉM DO DANO AMBIENTAL PATRIMONIAL.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. RECURSO PROVIDO. CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 5.000,00 PARA CADA UM, TOTALIZANDO R\$ 10.000,00, ATUALIZADO PELO IPCA E ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 14.905/2024, QUANDO INCIDIRÁ A TAXA SELIC MENOS IPCA.

TESE DE JULGAMENTO: 1. A PICHACÃO EM ÁREA DE PROTEÇÃO URBANÍSTICA CONFIGURA DANO MORAL COLETIVO. 2. A INDENIZAÇÃO DEVE SER PROPORCIONAL À LESÃO E À REPERCUSSÃO SOCIAL.

LEGISLAÇÃO CITADA:

LEI 9.605/1998, ART. 65.

1:- Trata-se de ação civil pública com escopo de condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral coletivo em razão de pichação realizada em imóvel em proteção urbanística NP3B.

Adota-se o relatório da r. sentença de fls. 174/176, que julgou improcedente a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demanda.

Apela o órgão ministerial autor, pretendendo a reforma da r. sentença, aduzindo que o imóvel alvo do vandalismo está localizado na área do Centro Histórico da Comarca de Santos/SP, área de interesse turístico e gravado com o nível de proteção NP3B pelo Decreto Municipal n. 10.270/2023 e que a conduta dos apelados traz dano ambiental urbano (fls. 179/184).

O recurso foi processado, sem apresentação de contrarrazões em decorrência da revelia dos réus.

Há parecer da Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos a fls. 195/207, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2:- Afigura-se incontroverso que o imóvel objeto de pichação está inserido em área de proteção urbanística, qual seja, o Centro Histórico de Santos/SP.

Também é inequívoco que a pichação é tipificada como crime ambiental (artigo 65, da Lei 9.605/1998), cuja conduta é agravada caso realizada em imóvel de valor artístico, arqueológico ou, como é o caso em análise, histórico.

A conduta deletéria dos réus é incontroversa, configurada não somente pela revelia, mas por terem sido flagrados por guardas portuários quando da realização do ato.

O que se discute é a caracterização do dano moral coletivo.

A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar juízos retrospectivo e prospectivo.

Para a configuração do dano moral coletivo, além da agressão ao meio ambiente,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

faz-se necessário que a comunidade local se sinta atingida pelo ato ilícito cometido pelo ofensor, ou seja, que o fato tenha causado repercussões negativas na coletividade, o que, na hipótese, se configurou.

É sabido que o dano moral ambiental coletivo se caracteriza quando o impacto ambiental provoca uma comoção social atingindo toda uma comunidade.

Não há como negar que a pichação em bens públicos é evidente atentado ao patrimônio cultural, que traz à sociedade aumento da sensação de defeito na prestação de serviço público, de impunidade, de degradação contínua e sem possibilidade de solução, causando sentimento de impotência e perda de confiança nas instituições públicas.

A tolerância com essa prática deve ser minorada, sob pena de se estar negando à população o direito de um meio ambiente urbano com um mínimo de salubridade.

Para a ocorrência do dano moral coletivo é necessário que haja efetiva percepção deste, causando uma sensação de perda em âmbito coletivo, não bastando tão-somente o dano ambiental patrimonial, uma vez que este é reparado através das esferas civil, penal e administrativa para o poluidor.

No caso, a condenação mostra-se inevitável.

Com efeito, verifica-se que os danos foram evidentes para toda a coletividade, pois a área também é histórico-cultural. A população santista foi diretamente atingida pelo dano causado pela ação dos réus.

3:- Quanto ao montante a ser estabelecido a título de indenização por dano moral, inexistente regulação normativa para sua fixação. No entanto, o valor da reparação deve ser correspondente à lesão, de forma não só a compensá-la, mas também a impor sanção ao ofensor que o incite a rever seu procedimento, obstando-se a recalcitrância.

Ora, tendo a reparação natureza jurídica dúplice, quando do arbitramento do



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

montante indenizatório deve-se levar em conta, dentre outros aspectos, a gravidade, a extensão, a duração e a natureza da lesão; a repercussão do fato lesivo no meio social; a condição econômica, social e política tanto do lesante quanto do lesado; o dolo ou culpa do agente; e a configuração do dano, para que os objetivos sancionatório e compensatório sejam atingidos.

Em outras palavras, o valor deve ser estabelecido segundo critérios de moderação e proporcionalidade, com vistas a impedir a leniência do lesante e o enriquecimento ilícito do lesado.

No caso em exame, tendo em vista os critérios acima referidos, o grau de culpa dos requeridos, a repercussão e a duração do evento danoso e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tem-se que o montante pretendido a título de indenização (fls. 08) afigura-se moderado.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para, julgando-se procedente a ação, condenar os réus ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 para cada um (num total de R\$ 10.000,00), o qual deverá ser atualizado pelos índices do IPCA a partir da data do acórdão e acrescido de juros moratórios legais de 1% ao mês, a partir do evento danoso, pois se trata de responsabilidade civil extracontratual, até a data da vigência da Lei 14.905/2024 (30/8/2024), quando passará a incidir a taxa SELIC menos IPCA.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator